



Processo nº: 258355/2014-9 SET.  
Interessado: **Prefeitura Municipal de Macau.**  
CNPJ nº: 08.184.434/0001-09  
Endereço: Rua Augusto Severo, 190ª, Centro, Macau-RN.  
CEP: 59500-000  
Assunto: **CONSULTA**

#### **DECISÃO Nº 37/2014 - COJUP**

*ICMS. Obrigação acessória. Inscrição estadual. Agricultor familiar ou empreendedor familiar rural. Fornecimento de produtos destinados a merenda escolar, exclusivamente produzido pela agricultura familiar. A Venda de produtos deve ser acobertada com documento fiscal. Isenção das operações anuais até o limite máximo de R\$ 20.000,00. Necessidade de preencher os requisitos estabelecidos no Regulamento do ICMS para obtenção de inscrição estadual. Consulta ineficaz*

#### **RELATÓRIO**

A consulente, supra qualificada, solicita informações sobre inscrição para produtor rural, para emissão de nota fiscal.

Esclarece que alguns produtores rurais estão fornecendo produtos para merenda escolar através do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE por meio de Chamada Pública.

Explica que através da Chamada Pública nº 001/2014, para aquisição de gêneros alimentícios adquiridos da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural estão incluídos bolo e pão caseiro.

Cita o art. 27, inciso XLIX, do Regulamento do ICMS e indaga se é possível que os fornecedores da merenda que atenderam a Chamada Pública possam fazer suas inscrições no Cadastro de Contribuintes do Estado.

É o que importa relatar.



## MÉRITO

Versa a presente consulta sobre a possibilidade de inscrição estadual para agricultor familiar ou empreendedor familiar rural que fornecem produtos destinados a merenda escolar através do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Antes de adentrar no mérito da consulta, faz-se mister esclarecer que a consulente, neste caso, não apresentou documentação necessária para ser considerada neste ato como representante legal do interesses de terceiros, também não a formulou objetivando a defesa de direitos próprios, mas apenas o deslinde de dúvidas quanto a aplicação da legislação tributária estadual.

Consequentemente, declaro que a resposta dada a esta consulta não tem qualquer eficácia para os administrados (contribuintes), em conformidade com o disposto no §2º do art. 138 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

No entanto, objetivando dirimir a dúvida suscitada pela consulente, passo a expor a legislação pertinente.

O Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto 13.640, de 13 de novembro de 1997, estabelece que seu arts 662-B, incisos I a VI, quais pessoas físicas ou jurídicas ficam obrigadas a se inscrever no Cadastro de Contribuintes do, antes de iniciar suas, *in verbis*:

*"Art. 662 – B. Ficam obrigados a inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do Estado - CCE-RN, antes de iniciar suas atividades:*

*I - na condição de CONTRIBUINTE NORMAL:*

*a) os comerciantes e os industriais;*

***b) os agricultores e os criadores de animais quando constituídos como pessoas jurídicas, inclusive aqueles que, em propriedade alheia, produzirem mercadorias e***



***efetuarem saídas em seu próprio nome;***

*c) os extratores e os beneficiadores de substâncias vegetais, animais, minerais ou fósseis, quando constituídos como pessoas jurídicas;*

*d) as empresas geradoras e distribuidoras de energia e água;*

*e) as cooperativas, quando o seu objetivo envolver o fornecimento de mercadorias ou prestação de serviço com incidência de ICMS;*

*f) as empresas de construção civil, quando legalmente considerados contribuintes do ICMS, conforme art. 204, deste Regulamento;*

*g) o fornecedor de alimentação, bebidas e outras mercadorias;*

*h) o prestador de serviço compreendido na competência tributária do Município, quando envolver fornecimento de mercadoria, com incidência do ICMS expressa na "Lista de Serviços" da Lei Complementar específica;*

*i) o prestador de serviço não compreendido na competência tributária do Município, quando envolver fornecimento de mercadoria;*

*j) as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, prestadoras habituais de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal de pessoas, bens, mercadorias ou valores;*

*k) as pessoas físicas ou jurídicas que realizem prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;*

*l) o consórcio, formado por grupo de empresas, que desenvolva atividades relacionadas com a exploração e produção de petróleo ou gás natural no território deste Estado, observado o seguinte:*

*1. a inscrição estadual, a ser requerida por intermédio da líder, com a anuência expressa das demais consorciadas, será concedida mediante contrato aprovado nos termos do art. 279 da Lei nº*



6.404/76, não conferindo personalidade jurídica ao consórcio;  
2. a empresa líder agirá como mandatária das demais consorciadas;

II na condição de SIMPLES NACIONAL as pessoas jurídicas que preencherem os requisitos e optarem pelo tratamento previsto nos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

III - na condição de MEI o empresário individual que preencher os requisitos e optar pelo tratamento previsto no artigo 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

IV - na condição de CONTRIBUINTE ESPECIAL:

a) as pessoas jurídicas não obrigadas a inscreverem-se, mas que por opção própria requererem inscrição;

b) as empresas de construção civil e similares, estabelecidas em outra Unidade da Federação com obras temporárias no Estado;

c) (Revogada)

d) as companhias de armazéns gerais;

e) os Centros de Armazenamento e Logística de Mercadorias – CENTRAL, classificados no CNAE 5211-7/99 – depósito de mercadorias para terceiros, nos termos do §3º do art. 449-B deste Regulamento;

f) as empresas de transporte aquaviário estabelecidas em outra Unidade da Federação que atendam ao disposto no art. 311 deste Regulamento;

**g) os produtores rurais, assim entendidos as pessoas físicas não equiparadas a comerciantes ou a industriais que sejam proprietárias, usufrutuárias, arrendatárias, comodatárias ou possuidoras, a qualquer título, de imóvel rural, independentemente da sua localização, e que se dedicarem à agricultura ou criação de animais;**

**h) os produtores rurais detentores do regime especial**



**previsto no art. 313-M;**

- i) os extratores, assim entendidos as pessoas físicas não equiparadas a comerciantes ou a industriais que se dedicarem à extração de substâncias vegetais, animais, minerais ou fósseis;*
- j) os representantes ou pessoas a eles equiparadas;*
- k) os leiloeiros;*
- l) os estabelecimentos gráficos.*

*V - na condição de CONTRIBUINTE SUBSTITUTO:*

- a) as empresas de outra Unidade da Federação que efetuarem remessas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, com habitualidade, para contribuintes estabelecidos neste Estado, observado o disposto em convênios e protocolos dos quais o Rio Grande do Norte seja signatário;*
- b) as empresas de outra Unidade da Federação na condição de substituto tributário, por opção própria, concedido através de regime especial de tributação;*
- c) a refinaria de petróleo ou suas bases, a distribuidora de combustíveis, o importador e o TRR localizados em outra unidade federada que efetuem remessa de combustíveis derivados de petróleo para este território ou que adquiram AEAC ou B100 com diferimento do imposto (Convs. ICMS 110/07 e 136/08).*
- d) o gerador ou distribuidor, inclusive o agente comercializador de energia elétrica, localizado em outra unidade da federação que realize operações com energia elétrica não destinada à comercialização ou à industrialização (Conv. ICMS 83/00).*

*VI – na condição de UNIDADE NÃO PRODUTIVA as seguintes unidades auxiliares:*

- a) sede;*
- b) escritório administrativo;*
- c) depósito fechado;*
- d) almoxarifado;*



- e) oficina de reparação;
- f) garagem;
- g) unidade de abastecimento de combustíveis;
- h) ponto de exposição;
- i) centro de treinamento;
- j) centro de processamento de dados.” Grifei

No artigo 27, inciso XLIX, a norma regulamentar prevê isenção para as saídas de gêneros alimentícios destinados a alimentação escolar promovida por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural ou por suas organizações, desde que sejam detentores de Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar e enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, limitado o benefício do imposto ao valor máximo das operações até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por ano, por agricultor ou empreendedor, *in verbis*:

*"Art. 27. São isentas do ICMS:*

*(...)*

*XLIX- a partir de 1.º de março de 2011, a saída de gêneros alimentícios para alimentação escolar promovida por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural ou por suas organizações, para serem utilizados por estabelecimentos das redes de ensino das Secretarias Estadual ou Municipal de ensino ou por escolas de educação básica pertencentes às suas respectivas redes de ensino, decorrente do Programa de Aquisição de Alimentos - Atendimento da Alimentação Escolar, instituído pela Lei Federal n.º 10.696, de 02 de julho de 2003, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, nos termos da Lei Federal n.º 11.947, de 16 de junho de 2009, observado o disposto nos §§ 43 e 49 deste artigo; (NR dada pelo Decreto 24.682, de 19/09/2014, Conv. ICMS 143/10, 178/10 e 11/14, retificado no DOE 13.287, de 1º/10/2014).*



(...)

**§ 43. O disposto no inciso XLIX do caput deste artigo somente se aplica (Convs. 143/10 e 178/10):**

**I - aos agricultores familiares e empreendedores familiares rurais ou de suas organizações, detentores de Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar e enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF;**

**II - até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a cada ano civil, por agricultor ou empreendedor (Convs. 143/10, 178/10 e 107/12).**

*§ 49. O disposto no inciso XLIX do caput deste artigo alcança as saídas de gêneros alimentícios para alimentação escolar, promovidas por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural ou por suas organizações destinadas ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, para operacionalização dos programas nacionais mencionados no referido inciso."*

A Lei Federal nº 10.696, de 2 de julho de 2003, em seu artigo 19, instituiu o Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, que tem como finalidade, dentre outras, incentivar a agricultura familiar, promovendo a sua inclusão econômica e social, com fomento à produção com sustentabilidade, ao processamento de alimentos e industrialização e à geração de renda e promover o abastecimento alimentar, que compreende as compras governamentais de alimentos, incluída a alimentação escolar, *in verbis*:

*"Art. 19. Fica instituído o Programa de Aquisição de Alimentos, compreendendo as seguintes finalidades: (Redação dada pela Lei nº 11.512, de 2011) (Regulamento)*

***I - incentivar a agricultura familiar, promovendo a sua***



***inclusão econômica e social, com fomento à produção com sustentabilidade, ao processamento de alimentos e industrialização e à geração de renda;*** (Incluído dada pela Lei nº 11.512, de 2011)

***II - incentivar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar;*** (Incluído dada pela Lei nº 11.512, de 2011)

*III - promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, das pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável;* (Incluído dada pela Lei nº 11.512, de 2011)

*IV - promover o abastecimento alimentar, que compreende as compras governamentais de alimentos, incluída a alimentação escolar;* (Incluído dada pela Lei nº 11.512, de 2011)

*V - constituir estoques públicos de alimentos produzidos por agricultores familiares;* (Incluído dada pela Lei nº 11.512, de 2011)

*VI - apoiar a formação de estoques pelas cooperativas e demais organizações formais da agricultura familiar; e* (Incluído dada pela Lei nº 11.512, de 2011)

*VII - fortalecer circuitos locais e regionais e redes de comercialização.* (Incluído dada pela Lei nº 11.512, de 2011)“  
Grifei.

O artigo 19 da referida Lei foi regulamentado por meio do Decreto nº 7.775, de 4 de julho de 2012, estabelecendo em seu artigo 3º que os beneficiários do Programa de Aquisição de Alimentos –PAA são os fornecedores ou consumidores de alimentos, os quais são definidos em seu artigo 4º, *in verbis*:

*Art. 3º Os beneficiários do PAA serão fornecedores ou consumidores de alimentos.*





*Art. 4º Para os fins deste Decreto, consideram-se:*

***I - beneficiários consumidores - indivíduos em situação de insegurança alimentar e nutricional e aqueles atendidos pela rede socioassistencial, pelos equipamentos de alimentação e nutrição, pelas demais ações de alimentação e nutrição financiadas pelo Poder Público e, em condições específicas definidas pelo GGPAA, pela rede pública e filantrópica de ensino; (Redação dada pelo Decreto nº 8.026, de 2013)***

***II - beneficiários fornecedores - público apto a fornecer alimentos ao PAA, quais sejam, os agricultores familiares, assentados da reforma agrária, silvicultores, aquicultores, extrativistas, pescadores artesanais, indígenas e integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e de demais povos e comunidades tradicionais, que atendam aos requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e***

*III - organizações fornecedoras - cooperativas e outras organizações formalmente constituídas como pessoa jurídica de direito privado que detenham a Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Agricultura Familiar - PRONAF - DAP Especial Pessoa Jurídica ou outros documentos definidos por resolução do GGPAA.*

*IV - unidade recebedora - organização formalmente constituída, contemplada na proposta de participação da unidade executora, que recebe os alimentos e os fornece aos beneficiários consumidores, conforme definido em resolução do GGPAA; (Incluído pelo Decreto nº 8.293, de 2014)*

*V - órgão comprador - órgão, entidade ou instituição da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que utiliza a modalidade Compra*



*Institucional para aquisição de produtos da agricultura familiar; e  
(Incluído pelo Decreto nº 8.293, de 2014)*

**VI - chamada pública - procedimento administrativo voltado à seleção da melhor proposta para aquisição de produtos de beneficiários fornecedores e organizações fornecedoras. (Incluído pelo Decreto nº 8.293, de 2014)**

**§ 1º Os beneficiários fornecedores serão identificados pela sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.**

**§ 2º A comprovação da aptidão dos beneficiários fornecedores será feita por meio da apresentação da Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP ou por outros documentos definidos pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, em articulação com outros órgãos da administração pública federal, em suas respectivas áreas de atuação.**

**§ 3º A participação de mulheres, dentre os beneficiários fornecedores, deverá ser incentivada.**

**§ 4º As organizações fornecedoras, no âmbito do PAA, somente poderão vender produtos provenientes de beneficiários fornecedores.**

**§ 5º Dentre as organizações aptas a participar do Programa, serão priorizadas as constituídas por mulheres. Sem grifo no original.**

Em seu artigo 5º determina que **os alimentos adquiridos sejam de produção própria dos beneficiários fornecedores** e cumpram os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes, e em seu artigo 14, o referido Decreto, estabelece que o pagamento aos beneficiários fornecedores deva ser precedido de comprovação da entrega e da qualidade dos alimentos, **por meio de documento fiscal** e de termo de recebimento e aceitabilidade, *in verbis*:

*"Art. 5º As aquisições de alimentos no âmbito do PAA poderão ser*



*realizadas com dispensa do procedimento licitatório, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes exigências:*

*I - os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo GGPA;*

*II - os beneficiários e organizações fornecedores comprovem sua qualificação, na forma indicada nos incisos II e III do caput do art. 4º, conforme o caso;*

*III - seja respeitado o valor máximo anual ou semestral para aquisições de alimentos, por unidade familiar, ou por organização da agricultura familiar, conforme o disposto no art. 19; e*

***IV - os alimentos adquiridos sejam de produção própria dos beneficiários fornecedores e cumpram os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes.***

***Art. 14. O pagamento aos beneficiários fornecedores deverá ser precedido de comprovação da entrega e da qualidade dos alimentos, por meio de documento fiscal e de termo de recebimento e aceitabilidade.***

A Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, estabelece os conceitos de agricultor familiar e empreendedor familiar rural, *in verbis*:

***"Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:***

***I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;***

***II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;***

***III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada***



**de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo;**

*(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011)*

**IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.**

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo **não se aplica** quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - aquicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m<sup>3</sup> (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e faiscaidores;

IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente;

V - povos indígenas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput do art. 3º; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011)*

VI - integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais que atendam



*simultaneamente aos incisos II, III e IV do caput do art. 3º.  
(Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011)“Grifei.*

A Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e determina em seu artigo 14 que do total dos recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no âmbito do PNAE, **no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, podendo ser dispensada a observância ao referido percentual quando da:**

- I - a impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;
- II - a inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios, desde que respeitada a sazonalidade dos produtos; e
- III - as condições higiênico-sanitárias inadequadas, isto é, que estejam em desacordo com o disposto no art. 33 desta Resolução.

A Resolução nº 26 do FNDE, de 17 de junho de 2013, dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, e em seu artigo 24, § 1º determina que a Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas Organizações poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, nos termos do art. 14 da Lei 11.947/2009, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e que os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Em seu artigo 27 estabelece os critérios para habilitação dos



proponentes ao fornecimento de produtos destinados a merenda escolar, *in verbis*:

*"Art. 27 Para a habilitação das propostas exigir-se-á:*

**§1º Dos Fornecedores Individuais, detentores de DAP Física, não organizados em grupo:**

***I - a prova de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF;***

***II - o extrato da DAP Física do agricultor familiar participante, emitido nos últimos 30 dias;***

***III - o Projeto de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e/ou Empreendedor Familiar Rural para Alimentação Escolar com assinatura do agricultor participante (Anexo IV);***

***IV - a prova de atendimento de requisitos previstos em lei específica, quando for o caso; e***

***V - a declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues são oriundos de produção própria, relacionada no projeto de venda.***

**§2º Dos Grupos Informais de agricultores familiares, detentores de DAP Física, organizados em grupo:**

***I - a prova de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF;***

***II - o extrato da DAP Física de cada agricultor familiar participante, emitido nos últimos 30 dias;***

***III - o Projeto de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e/ou Empreendedor Familiar Rural para Alimentação Escolar com assinatura de todos os agricultores participantes;***

***IV - a prova de atendimento de requisitos previstos em lei específica, quando for o caso; e***

***V - a declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues são produzidos pelos agricultores familiares relacionados no projeto de venda.***



*§3º Dos Grupos Formais, detentores de DAP Jurídica:*

*I - a prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;*

*II - o extrato da DAP Jurídica para associações e cooperativas, emitido nos últimos 30 dias;*

*III - a prova de regularidade com a Fazenda Federal, relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;*

*IV - as cópias do estatuto e ata de posse da atual diretoria da entidade registrada no órgão competente;*

*VI - o Projeto de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar para Alimentação Escolar;*

*VII - a declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues são produzidos pelos associados relacionados no projeto de venda; e*

*VIII - a prova de atendimento de requisitos previstos em lei específica, quando for o caso.*

*§4º Devem constar nos Projetos de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar o nome, o CPF e nº da DAP Física de cada agricultor familiar fornecedor dos gêneros constantes no Projeto.*

*§5º Na ausência ou irregularidade de qualquer desses documentos, fica facultado à EEx. a abertura de prazo para a regularização da documentação, desde que esteja previsto no edital da chamada pública.*

*(...)*

*Art. 31 Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da chamada pública e da proposta a que se vinculam.*

*Art. 32 O limite individual de venda do agricultor familiar e do*



*empreendedor familiar rural para a alimentação escolar deverá respeitar o valor máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por DAP/ano e será controlado pelo FNDE e MDA, conforme Acordo de Cooperação firmado entre estes.”*

#### **DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Da leitura da legislação exposta, conclui-se que os fornecedores beneficiados, no caso em comento, o agricultor rural ou empreendedor familiar rural devem preencher os requisitos das normas pertinentes para participar do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA e PNAE, e que não existe uma lista fixa dos produtos que podem ser adquiridos dos referidos fornecedores, podendo ser qualquer tipo de gênero alimentício, **quer seja in natura ou processado, desde que exclusivamente produzido pela agricultura familiar, ou seja, de produção própria.**

Ressalte-se que o agricultor familiar ou empreendedor familiar rural não preenchendo os requisitos necessários para que seja concedida inscrição estadual, mas tendo efetuado venda de produtos, esta, necessariamente, deve ser acobertada com a emissão de nota fiscal, podendo, nesse caso, ser emitida nota fiscal avulsa, em nome do produtor fornecedor, observado os limites de isenção do ICMS.

Isto posto, considerando-se satisfeitas as dúvidas suscitadas pela consulente, encaminhe-se o presente processo ao Protocolo Geral desta Secretaria para ciência a interessada, entregando-lhe cópia-recibo desta decisão.

Remeta-se cópia desta decisão a 4ª URT e a CAT para conhecimento.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, 28 de novembro de 2014.

*Lucimar Bezerra Dubeux Dantas*  
Julgadora Fiscal - Mat. 8.655-0